

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
20/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Carlos Manuel Tavares, Presidente da Comissão de
Mercado de Valores Mobiliários, contra o Diário Económico**

Lisboa

19 de Agosto de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/CONT-I/2009

Assunto: Queixa de Carlos Manuel Tavares, Presidente da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, contra o *Diário Económico*

I. Identificação das partes

Carlos Manuel Tavares, Presidente da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, como Queixoso, e *Diário Económico*, como Denunciado.

II. Factos apurados

1. Na edição de 7 de Maio de 2009 do *Diário Económico* foi publicada uma notícia, na secção “Finanças”, página 28, intitulada “Tavares recua e Rendeiro abandona acção em tribunal” e com o subtítulo “Presidente da CMVM escreveu a João Rendeiro e admite que as frases acerca de Madoff terão sido infelizes”.

2. O texto, da autoria de Maria Ana Barroso e Tiago Freire, relata que a contenda que opunha Carlos Manuel Tavares, Presidente da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a João Rendeiro, ex-Presidente do BPP, se quedou sanada após o envio de uma carta por aquele a este último, clarificando as suas declarações, “[s]em nunca pedir, directamente, desculpas pelas afirmações” (2.º parágrafo do texto). Refere-se ainda que a “retractação” do Presidente da CMVM teria vindo na sequência de uma carta de João Rendeiro, que lhe solicitava que confirmasse se havia efectivamente feito semelhantes declarações, e do anúncio da intenção de João Rendeiro de propor um processo judicial contra o ora Queixoso.

3. O assunto é igualmente objecto de referência na primeira página, sob o título “Carlos Tavares pede desculpa por carta a João Rendeiro” e o subtítulo «O presidente da CMVM esclareceu João Rendeiro, dizendo: em momento algum fiz qualquer referência ou juízo” sobre o ex-presidente do BPP», e um curto texto sintetizando a notícia desenvolvida na página 28.

4. No *website* do *Diário Económico* surge igualmente uma versão encurtada da notícia, sob o título “Carlos Tavares pede desculpa por carta a João Rendeiro” (em http://economico.sapo.pt/noticias/carlos-tavares-pede-desculpa-por-carta-a-joao-rendeiro_9837.html, consultado em 27 de Julho de 2009).

5. Ainda na mesma edição, na página 48 (última página), surge publicado um texto de opinião, da autoria de António Costa, intitulado «Pedido de desculpa ‘desnecessário’», em que o autor retorna ao tema, referindo-se por diversas vezes ao alegado “pedido de desculpas” e censurando Carlos Tavares pelo incidente que lhe deu causa. O teor essencial do texto pode sintetizar-se numa das suas frases: “o pedido de desculpas só lhe fica bem, mas teria ficado melhor se não tivesse que pedir desculpa nenhuma, isto é, se tivesse estado à altura das suas responsabilidades como regulador” (1.º parágrafo).

III. A argumentação do Queixoso

O Queixoso, representado por advogado com procuração no processo, vem sujeitar a conduta do Denunciado ao escrutínio do Conselho Regulador, por queixa que deu entrada em 8 de Junho de 2009, nos seguintes termos:

- i. Os artigos publicados na edição de 7 de Maio de 2009 encerram uma deturpação grosseira da verdade material. Com efeito, uma simples leitura das cartas trocadas entre o Queixoso e João Rendeiro permite concluir que não existiu qualquer “pedido de desculpas”. Tais escritos não são rigorosos, ofendendo a reputação e a boa fama do Queixoso;

- ii. Revelador dessa falta de rigor é o título apostado à nota de primeira página (“Carlos Tavares pede desculpa por carta a João Rendeiro”), confrontado com a referência que se faz, na notícia publicada na página 28, à inexistência de qualquer “pedido formal de desculpas”;
- iii. O artigo de opinião publicado na última página reafirma a ideia errada de ter havido qualquer “pedido de desculpas”, comentando um facto que não se verificou;
- iv. Consultando outros órgãos de comunicação social, constata-se que este pretenso “pedido de desculpas” terá sido uma criação exclusiva do *Diário Económico*.

O Queixoso requer à ERC que intervenha relativamente à conduta dos jornalistas Maria Ana Barroso e Tiago Freire, do director António Costa e da empresa detentora do *Diário Económico*, ST & SF – Sociedade de Publicações, Lda. Mais requer à ERC que determine a remoção da notícia do *website* do *Diário Económico*.

IV. Argumentação do Denunciado

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor da queixa em apreço, o Denunciado, através de advogado com procuração no processo, alega o seguinte:

- i. Não se compreende como pode a presente queixa ser deduzida também contra os jornalistas, dado que estes não tiveram qualquer intervenção nos textos que suscitam a indignação do Queixoso: a nota de primeira página e o texto de opinião do director do jornal;
- ii. Na impossibilidade de impugnar os factos, que são públicos e verdadeiros, o Queixoso pretende impor um estilo ao jornal. O *Diário Económico* não faltou à verdade quando afirmou “Carlos Tavares pede desculpa por carta a João Rendeiro”. Com efeito, foi o próprio Queixoso, na carta que enviou a João Rendeiro, quem declarou: “tendo em conta o tratamento noticioso que foi dado

- às declarações em apreço, não me custa admitir que a sua forma poderia ter sido mais feliz, de modo a evitar quaisquer interpretações menos apropriadas”;
- iii. Em suma, o Queixoso admitiu que poderia ter tido um cuidado que não teve, após ter sido instado por João Rendeiro a explicar as suas afirmações. Trata-se, não de um “pedido formal de desculpas” (conforme, aliás, se refere na notícia publicada na página 28), mas uma assumpção de culpa pessoal, lamentando o sucedido – o que, na linguagem comum, merece normalmente o nome de “pedido de desculpas”;
 - iv. Assim o entendeu o próprio João Rendeiro, que elogiou a atitude do Queixoso (“A sua atitude honra-o”, terá afirmado). João Rendeiro não falaria em honra se não tivesse entendido o gesto do ora Queixoso como um gesto nobre de desculpas;
 - v. Quanto ao texto de opinião, é justamente isso: uma opinião, inteiramente compreendida no correspondente direito fundamental de que goza o seu autor.

O Denunciado requer o arquivamento da presente queixa.

V. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Preliminarmente, há que referir que o Recorrente, na sua exposição, formulou igualmente um recurso relativo ao cumprimento deficiente, pelo Recorrido, do dever de lhe facultar o direito de resposta. Essa questão foi, porém, analisada separadamente, na Deliberação 53/DR-I/2009.
3. Ainda a título preambular, importa ainda informar tanto o Queixoso como o Denunciado de que a ERC não dispõe de competências para regular a actividade dos jornalistas individualmente considerados, nem para punir eventuais incumprimentos, por estes, de regras deontológicas. Esta consideração vale, de resto,

independentemente de quem tenha sido o autor dos textos em crise. Conforme se constata pela leitura do artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, encontram-se sujeitas à regulação da ERC apenas as pessoas, singulares ou colectivas, que editam publicações periódicas.

4. Uma vez que a questão aqui em causa consiste no respeito pelo dever de rigor informativo, imposto pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista (doravante, EstJor), em anexo à Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro e Declaração de Rectificação n.º 114/2007, deverá, desde logo, excluir-se do objecto da análise o texto de opinião publicado na última página da edição de 7 de Maio do *Diário Económico*. O texto situa-se num género discursivo opinativo, ou seja, um registo que tem como função predominante fornecer uma opinião do seu autor sobre um acontecimento que lhe capta a atenção e o interesse (por oposição ao género informativo, cujo objectivo essencial consiste em aproximar a mensagem do acontecimento real que lhe serve de referente) – cfr. Deliberação n.º 1-I/2006, de 6 de Dezembro de 2006, in *www.erc.pt*. Ora, conforme o Conselho Regulador tem reiterado, no tocante à expressão de opiniões, não faz sentido falar de um suposto dever de rigor, dado que o objectivo do texto não é, declarada e reconhecidamente, informar.
5. A questão central que aqui se esgrime consiste em saber se a identificação, que é feita pelo *Diário Económico*, na capa, do teor da carta do Queixoso, como um “pedido de desculpas” constitui uma interpretação abusiva e violadora do dever de rigor informativo.
6. O Denunciado refere que os jornalistas, na sua actividade informativa, têm o direito não só de relatar os factos, como igualmente de os interpretar, de lhes fornecer um enquadramento ou qualificação. Esta afirmação parece indesmentível, na medida em que tal margem de subjectividade não ultrapasse as fronteiras daquilo que seria já considerado um discurso opinativo. O Denunciado apresenta, ademais, diversos argumentos a favor da razoabilidade de uma semelhante interpretação das palavras

do Queixoso. Sendo certo que, conforme se diz na notícia publicada na página 28, não houve qualquer “pedido de desculpas formal” (que consistiria, por hipótese, no uso, na carta, de expressões como “peço desculpa”, “perdoe-me” ou equivalentes), não é menos verdade que “admitir que a sua forma [das declarações] poderia ter sido mais feliz, de modo a evitar quaisquer interpretações menos apropriadas”, implica normalmente a admissão de um erro perante a pessoa por ele afectada, pelo menos na parte dos efeitos que o ora Queixoso considerou serem-lhe imputáveis.

7. Assim, muito embora sem recurso a fórmulas do género de “perdoe-me” ou “apresento as minhas desculpas”, a admissão pelo queixoso de que as suas declarações poderiam ter sido mais felizes, no sentido de “evitar quaisquer interpretações menos apropriadas”, não se encontra longe do alcance que teria tido o uso de qualquer daquelas expressões. Uma interpretação plenamente razoável e contida nos limites da margem de subjectividade que é permitida num texto informativo. Considerar que tal qualificação encerra uma falha de rigor implicaria analisar a questão à luz de um padrão de exigência excessivo, desgarrado daquilo que constitui o uso quotidiano da língua e da margem de liberdade que se deve reconhecer aos jornalistas, para efeitos da qualificação dos factos relatados.
8. Por estes motivos, deve a presente queixa considerar-se improcedente.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Carlos Manuel Tavares, Presidente da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, contra o *Diário Económico*, por alegada violação do dever de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não lhe dar seguimento.

Lisboa, 19 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira